

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 165
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF
ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR - ABRACON
ADV.(A/S) : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA ATIVA DOS CONSUMIDORES DO BRASIL - APROVAT
ADV.(A/S) : TONY LUIZ RAMOS
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S) : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA
ADV.(A/S) : ANDREA LAZZARINI SALAZAR
ADV.(A/S) : MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUES
AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - APDC
ADV.(A/S) : ILMAR NASCIMENTO GALVÃO
ADV.(A/S) : JORGE OCTÁVIO LAVOCAT GALVÃO
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
ADV.(A/S) : ANDRÉA ANGERAMI CORREA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES MUTUÁRIOS DA HABITAÇÃO, POUPADORES DA CADERNETA DA POUANÇA, BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA DE APOSENTADORIA E REVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - PROCOPAR
ADV.(A/S) : THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR - BRASILCON

ADPF 165 / DF

ADV.(A/S)	: WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DAS REGIÕES SUL, SUDESTE, CENTRO-OESTE E NORDESTE - ACONTEST
ADV.(A/S)	: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON
ADV.(A/S)	: FÁBIO RONAN MIRANDA ALVES E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIÊNCIA COMPLEMENTAR
ADV.(A/S)	: LARA CORREA SABINO BRESCIANI E OUTRO(A/S)

Inicialmente é oportuno esclarecer que a presente ação se encontrava suspensa em virtude de sucessivas prorrogações do acordo coletivo firmado.

O acordo em questão foi celebrado com a interveniência da Advocacia-Geral da União e participação da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e Frente Brasileira pelos Poupadores (FEBRAPO) e teve por objeto estabelecer os critérios para pagamento dos expurgos inflacionários havidos em cadernetas de poupança, decorrentes dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

O Comitê de Governança do acordo coletivo informou que até fevereiro de 2025 foram formalizados 326.188 acordos com pagamentos que ultrapassam R\$ 5.000.000,00 (cinco bilhões de reais) (doc. 1.213).

Encerrado o prazo da última suspensão, verifico que estão presentes

ADPF 165 / DF

todos os elementos autorizadores para a retomada de seu julgamento com a consequente extinção do feito. Não há necessidade de outras manifestações além daquelas já juntadas aos autos.

Com efeito, discute-se, na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), a constitucionalidade dos planos econômicos adotados entre 1986 e 1991, quais sejam, os planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II e, por via de consequência, a existência ou não de direito ao recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos de cadernetas de poupança, por expurgos inflacionários, tendo em vista o tempo de aplicação da legislação que instituiu os planos econômicos e alterou os respectivos índices de correção.

São invocados como paradigmas os arts. 5º, *caput*, XXXVI; 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XIX; e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Oportuno mencionar que, embora as relações jurídicas decorrentes dos questionamentos lançados na presente arguição já estejam pacificadas pelo decurso do tempo e pela adesão aos acordos disponibilizados, a relação jurídico-processual inaugurada deve ter um desfecho com julgamento definitivo.

Necessário rememorar o contexto fático em que foram editados os planos econômicos questionados na presente ação. Em manifestação de 13/12/2017 (doc. 383), o Banco Central do Brasil enfatizou que:

(...) o Brasil esteve muito próximo da hiperinflação e de seus efeitos desastrosos em diferentes momentos da segunda metade da década de 1980 e no início da de 1990. No auge do processo de aceleração de preços, em março de 1990, às vésperas da edição do denominado Plano Collor, a inflação mensal, medida pelo INPC, alcançou 82,18%, o equivalente a uma inflação anualizada de mais de 133.000%.

O distanciamento entre os fatos vivenciados nas décadas de 1980 e 1990 permite que uma análise em perspectiva seja realizada, levando-se em conta o contexto fático e as incertezas mundiais sobre os melhores remédios para problemas sistêmicos relacionados com o descontrole inflacionário.

Legitimidade e Relevância do Acordo Coletivo Homologado

O Código Civil de 2015 consagrou expressamente a autocomposição como método adequado à solução de conflitos e à pacificação social. Acentuou que a autocomposição de conflitos deve ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º, CPC) e em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 139, V, CPC).

Os conflitos decorrentes dos planos econômicos e tratados na presente ação foram solucionados com base em acordo firmado e já homologado pelo Supremo Tribunal Federal. O acordo homologado no bojo da ADPF produziu efeitos sobre os conflitos individuais envolvendo poupadore e bancos, assim como sobre demandas coletivas que discutiam expurgos inflacionários.

O ajustamento entre as partes estabeleceu que os bancos pagariam aos poupadore os valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, observando-se limites e critérios fixados no acordo homologado, havendo, em contrapartida, a extinção das ações judiciais individuais daqueles que aderissem ao pactuado. O mesmo efeito seria possível em relação às ações coletivas com idêntico objeto.

Para garantir a ampla publicidade da possibilidade de negociação,

os termos do acordo foram publicados na imprensa oficial.

Sobre a solução consensual dos conflitos, transcrevo trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República, que destaca:

Nesse contexto, ganha importância a possível resolução consensual da demanda, de forma que os envolvidos encontrem uma alternativa que, de um lado, garanta aos poupadores o recebimento de suas indenizações e, de outro, possibilite às entidades bancárias que mensurem o montante devido e usufruam de formas facilitadas de pagamento, via parcelamento de valores, por exemplo.

Assim, necessário ressaltar a louvável iniciativa dos setores envolvidos, bem como da Advocacia-Geral da União, facilitadora das tratativas, de propiciar o processo de mediação entre as partes. Afinal, a busca pela solução conciliatória do feito pode, repita-se, ensejar um desfecho mais célere e proveitoso para o próprio Sistema Financeiro Nacional e, por conseguinte, para o interesse público.

Aliás, o processo civil contemporâneo tem na autocomposição um dos seus principais pilares. O papel do juiz, como harmonizador natural dos interesses sociais, é o de atuar na busca da conciliação das divergências. Para lograr a pacificação das controvérsias da melhor maneira possível, deve o julgador construir espaços de diálogo entre as posições conflitantes, visando à retomada da boa convivência e a solução consensual do conflito.

Esses acordos tiverem relevante importância, pois permitiram que a solução da controvérsia fática chegasse aos poupadores antes mesmo do julgamento definitivo da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

ADPF 165 / DF

No plano fático, portanto, a situação encontra-se equalizada pelas medidas adotadas em decorrência do mencionado acordo. Destaco, sobre esse aspecto, que o acordo coletivo foi firmado em 2017, com ampla publicidade, de forma que os poupadores interessados tiveram longo lapso temporal para tomar ciência da solução proposta e decidir quanto à conveniência de aderir ao modelo oferecido pelas instituições bancárias.

Necessário pontuar, todavia, que o acordo homologado não tratou da questão de fundo, ou seja, não foi objeto de transação a constitucionalidade dos planos econômicos. De igual forma, as partes acordaram quanto à suspensão do trâmite processual, o que foi contemplado quando da homologação.

Aliás, é perfeitamente possível que acordos celebrados no bojo de ações de controle de constitucionalidade tratem de questões factuais, de consequências concretas, sem, contudo, adentrar na matéria típica da jurisdição constitucional.

Aspecto que merece relevo diz respeito à representatividade e legitimidade das deliberações tomadas em mesa de conciliação nos conflitos complexos.

No caso de lide multitudinária, não é exigível que todos os poupadores participem pessoalmente das rodadas de negociação, sendo suficiente que se assegure a representatividade das categorias atingidas pelo acordo. Essa situação já foi apreciada por ocasião da homologação do acordo coletivo, quando o Supremo Tribunal verificou que os requisitos de validade estavam devidamente preenchidos.

Na hipótese em análise, as instituições financeiras estão representadas pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN e pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF. De outro lado,

ADPF 165 / DF

os poupadoreos estão devidamente representados pelo Instituto de Defesa de Consumidores - IDEC e pela Frente Brasileira pelos Poupadoreos - FEBRAPO.

Cabe, portanto, ao julgador responsável pela homologação analisar a adequação da representatividade dos atingidos pelo conteúdo tratado no acordo, observando se todos os interesses e vértices da relação de direito material estão devidamente contemplados. Num caso envolvendo macrolide, seria materialmente impossível que todos estivessem pessoalmente presentes na mesa de conciliação, motivo pelo qual o que deve ser observado é a representatividade dos interesses e categorias. Uma vez homologado o acordo, considera-se reconhecida a representatividade.

A questão jurídica de fundo, por sua vez, ainda reclama um pronunciamento judicial definitivo, já que, conforme se depreende das decisões homologatórias do acordo e de seus aditivos, elas não tiveram o condão de extinguir a ação, mas tão somente suspender sua tramitação, aguardando a adesão dos poupadoreos aos termos previamente negociados.

Destaco, outrossim, que a presente ADPF representa um paradigma relevante para que a hoje denominada **jurisdição constitucional consensual tenha se firmado como um caminho seguro e eficiente para a solução de conflitos de alta complexidade.**

A partir desse caso paradigmático, a justiça multiportas instaurou-se definitivamente nesta Suprema Corte, com afetação de outros casos complexos e relevantes às mesas de conciliação.

O consensualismo no âmbito do Supremo Tribunal não é algo novo, mas não se pode olvidar que ganhou força nos últimos anos.

Atualmente, encontra-se amadurecido e permite concluir que acordos bem conduzidos e com ampla participação podem ser o melhor caminho para a pacificação social, reforçando o sentimento democrático e a legitimidade da solução negociada.

Importante rememorar que, quando a presente arguição foi proposta, em 2009, a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça, precursora das primeiras diretrizes do que hoje são considerados métodos autocompositivos, ainda não havia sido publicada. **Um longo caminho foi percorrido e as negociações capitaneadas pela Advocacia-Geral da União representaram importante reforço para a confiança na adoção do consenso possível como forma de solução de conflitos dentro e fora do Poder Judiciário.**

Reforço, assim, o relevante papel do acordo coletivo entabulado na presente ADPF para o alargamento das possibilidades de situações solucionadas em mesas de conciliação.

Os anos de 2022 e 2023 marcaram uma nova fase no STF e consolidaram a possibilidade de solução de conflitos envolvendo a Administração Pública por meio da negociação. Em recente decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.471, o Relator, Ministro André Mendonça, destacou que as políticas públicas, uma vez judicializadas, podem ser mais bem equalizadas por meio de soluções dialógicas. Confira-se, a esse respeito, trecho da decisão que afetou o processo à autocomposição:

Nada obstante, torna propícia a tentativa de buscar soluções consensuais ao conflito estabelecido, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a partir da abertura dos diversos atores e instâncias institucionais envolvidas à interação dialógica, apta à construção de

ADPF 165 / DF

potenciais convergências de entendimento em relação ao problema a ser solucionado. Decerto, a construção de solução autocompositiva apresenta nuances próprias na seara do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, diante da competência precípua desta Suprema Corte na condição de Guarda da Constituição. De toda forma, registro que esse expediente jurisdicional tem sido admitido e desenvolvido em ações objetivas pelo Tribunal. Confiram-se, à título exemplificativo, as ADPFs nº 165/DF e nº 829/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, as ADIs nº 5.956/DF, nº 5.959/DF e nº 5.964/DF, Rel. Min. Luiz Fux, a ADI nº 6.553/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes e as ADOs nº 52/DF e nº 58/DF, Rel. Min. Dias Toffoli[2].

Na mesma linha, o Conselho da Justiça Federal editou o Enunciado 175 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, que conta com o seguinte texto: “As técnicas de autocomposição são compatíveis com o exercício da jurisdição constitucional, inclusive na fase pré-processual, podendo ser aplicadas em ações de competência da Suprema Corte”.

A justificativa apresentada para a aprovação do referido enunciado assim dispõe:

Justificativa: A ausência de norma específica prevendo a possibilidade de solução consensual em processos de jurisdição constitucional não pode ser invocada como entrave de utilização em demandas desse jaez. A praxe judiciária é rica em casos nos quais litígios de envergadura político-institucional foram solucionados com conciliações e/ou mediações em ação direta de constitucionalidade omissiva (ADO 25, Rel. Min. Gilmar Mendes) em mandado de segurança (MS 34.483, Rel. Min. Dias Toffoli), em recursos extraordinário (submetido à

ADPF 165 / DF

sistemática de repercussão geral - REs 631.363 e 632.212; ADPF 165; REs 591.797 e 626.307, temas 264, 265, 284 e 285 da sistemática da repercussão geral) e especial, pouco importando a fase processual que se encontravam (incluindo um feito transitado em julgado), de sorte que o foco da pacificação social deve ser o interesse das partes ou interessados a chegarem a algum consenso e não na análise do procedimento ou momento processuais. De outro lado, inúmeros casos são incluídos em pauta de julgamento daqueles e, bem próximo à sessão designada, os interessados solicitam a via de tentativa de composição amigável, mesmo sem qualquer perspectiva de êxito, citando-se a ADI 4.917, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, que trata de partilha de royalties de petróleo, na qual houve designação de julgamento em quatro oportunidades. Deve-se permitir o acesso aos métodos autocompositivos em demandas desse jaez, de maneira uniforme, perene e institucional, igualando-se às oportunidades consensuais das demais instâncias, sem prejuízo de ampliá-las na fase pré-processual.

No mesmo sentido, o Enunciado 176 da mesma jornada, enfatizando a importância da autocomposição para resolução dos processos estruturais, estabelece: “Em demandas coletivas estruturais, a adoção de métodos autocompositivos deve ser incentivada”.

Cito, finalmente, as reflexões de Georges Abboud sobre o tema:

Portanto, acordos judiciais são possíveis em sede de jurisdição constitucional, seja em processos de caráter subjetivo e contraditório, por exemplo, MS, reclamação, RE, bem como em caso de controle abstrato de constitucionalidade, ADIn, ADC e ADPF. A matéria discutida em juízo não é impeditivo para a realização de acordo [...] Nessa perspectiva, a transindividualidade do objeto da jurisdição constitucional no

controle abstrato, juntamente com sua importância, não constituem impeditivos para o acordo [...] A premissa para todo acordo constitucional é a de inexistir dispositivo constitucional vedando seu conteúdo. O acordo não pode transformar em constitucional algo que seja inconstitucional. A natureza do procedimento, se controle abstrato ou processo subjetivo, não caracteriza impedimento para sua celebração.

Em todo acordo constitucional, o STF deve examinar seus critérios de validade e eficácia, devendo fazer sua invalidação em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Importante destacar que, ao mesmo tempo em que o STF não está vinculado a todo acordo apresentado, ao STF é defeso rejeitar o acordo por critérios puramente discricionários.

[...]

Apesar de ainda consistir em tema incipiente em nossa jurisdição constitucional, o acordo constitucional apresenta ao menos quatro grandes vantagens: a) definição de questões complexas em tempo mais razoável do que costumeiramente ocorre até prolação de decisão pelo STF; b) o acordo admite solução mais plural e detalhada, permitindo estabelecimento de cronograma e de regras para implementação e cumprimento da decisão; c) o acordo, diferentemente da decisão judicial, é mais maleável e possibilita a revisão de seus termos de forma menos traumática; d) por fim, e o mais importante, o acordo é ontologicamente consensual. Por conseguinte, diferentemente de uma decisão, ele não estabelece vencedores e vencidos. A sua instituição é menos traumática do ponto de vista social. O acordo não pereniza derrotados, logo, é mais fácil para os interessados conviverem com sua determinação (ABBOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018. p. 708-711).

No caso em apreço não há dúvida de que a solução para grande número de poupadões foi disponibilizada em prazo muito mais curto do

ADPF 165 / DF

que se todos tivessem que aguardar a tramitação pela jurisdição tradicional.

Constitucionalidade dos Planos Econômicos

Ainda que seja possível compreender que houve um esvaziamento da questão discutida na presente ADPF ou mesmo que houve a perda superveniente do objeto da ação, tenho que o feito ainda desafia um julgamento definitivo, com o objetivo de extinguir a relação jurídico-processual instaurada nesta Corte e prestigiar a segurança jurídica.

Por certo, a extinção poderia ter sido aplicada como consequência da celebração do acordo ou da negociação de seus aditivos, uma vez que a solução entabulada abriu a possibilidade de ampla adesão dos poupadores.

Ressalto que a análise da validade dos planos econômicos passa, necessariamente, pela adequada compreensão do quadro socioeconômico do país durante o período de 1986 a 1991 e da busca incessante pela estabilidade monetária.

Os chamados planos heterodoxos foram tentativas do governo brasileiro, na década de 1980 e início dos anos 1990, de conter a inflação por meio de medidas não convencionais, isto é, que não se baseavam apenas em políticas monetárias e fiscais tradicionais.

Ainda hoje é possível observar outros países implementarem planos econômicos com medidas heterodoxas com o intuito de controlar a inflação. A adequação dessas medidas, em muitas situações, só pode ser verificada com o transcurso do tempo.

ADPF 165 / DF

No caso brasileiro, esses planos combinavam congelamento de preços e salários, controle da emissão de moeda e reformas institucionais. A ideia central era combater a chamada "inércia inflacionária", ou seja, a tendência da inflação a se perpetuar por mecanismos como reajustes automáticos de contratos, salários e preços.

O controle da inflação, todavia, somente foi atingido com o Plano Real, em 1994, quando se agregou a necessidade de respeito à sustentabilidade fiscal. Este plano, aliás, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal, sendo reconhecida sua constitucionalidade (ADPF 77).

Ainda que a implementação desses planos tenha gerado consequências negativas para poupadore à época, é imperioso reconhecer que guardam conformidade com a Constituição, uma vez que cabe ao Estado preservar a ordem econômica e financeira, nos termos do art. 170 da Constituição Federal.

É possível, portanto, admitir o caráter constitucional e cogente dos planos econômicos e, ao mesmo tempo, reconhecer que seus efeitos danosos merecem ajustes e correções.

Nessa linha, o Banco Central do Brasil, autoridade monetária responsável por assegurar a higidez da moeda pátria, enfatizou a necessidade dos planos econômicos à época em que foram lançados.

O STF pronunciou-se no mesmo sentido ao apreciar a constitucionalidade do art. 38 da Lei 8.880/1994. Transcrevo ementa de julgado da relatoria do Ministro Dias Toffoli:

EMENTA Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Existência de relevante divergência interpretativa.

Plano Real. Transição da moeda antiga para a nova. Artigo 38 da Lei nº 8.880/94. Bases a serem tomadas para o cálculo dos índices de correção monetária atinentes a julho e agosto de 1994. Artigo criado para que houvesse a exata mediação da inflação antes e depois da alteração da moeda. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações reajustáveis. Inexistência de expurgo inflacionário. Dispositivo imanente à alteração da moeda. **Novo regime monetário. Norma de natureza estatutária ou institucional. Possibilidade de aplicação imediata. Ausência de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Procedência da ação.** 1. O art. 38 da Lei nº 8.880/94 (cuja origem remonta ao art. 36 da MP nº 494/94), estabelecedor das bases a serem tomadas para o cálculo dos índices de correção monetária em julho e agosto de 1994, ensejou a precisa medição da inflação antes e depois da substituição do cruzeiro real pelo real, bem como a preservação do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações reajustáveis por ele alcançadas. 2. O dispositivo, imanente às normas responsáveis pela alteração da moeda, não promoveu, quanto àqueles meses, expurgo inflacionário. 3. **Consoante o entendimento da Corte, normas que tratam de regime monetário, como aquelas que substituem uma moeda por outra, são de natureza institucional e estatutária, e não apenas de ordem pública, não sendo possível opor a sua aplicação imediata a cláusula de proteção ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito. Precedentes. Jurisprudência aplicável ao presente feito.** 4. É válida a aplicação de índices de correção monetária calculados de acordo com os comandos do caput do art. 38 da Lei nº 8.880/94, como, por exemplo, o IGP-2, apurado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Também é legítimo o parágrafo único do dispositivo ao dispor que, observado o parágrafo único do art. 7º da mesma lei, é nula e não produz efeitos a aplicação de índices, para fins de correção monetária, calculados sem obedecer a tais comandos. 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente, declarando-se a

ADPF 165 / DF

constitucionalidade do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e consignando-se que a aplicação imediata desse dispositivo não viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

6. Tese proposta: “é constitucional o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, não importando a aplicação imediata desse dispositivo violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal” (ADPF 77, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 5/5/2020).

Transcrevo, ainda, ementa de julgado da relatoria do Ministro Marco Aurélio:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206048, Rel. Min. Marco Aurelio, Rel. p/ Acórdão: Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 19/10/2001)

Adoto, portanto, a compreensão de que os planos econômicos que ensejaram a propositura da presente ação estão em consonância com o texto constitucional, **sem afastar que os efeitos danosos consequenciais devem ser recompostos com base no acordo coletivo homologado.**

Dispositivo

No mesmo sentido e assegurando a plena eficácia do acordo coletivo homologado, reconheço a constitucionalidade dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, nos termos do pedido inicial, garantindo aos poupadore o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado.

Agrego, assim, à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia.

Modulação dos efeitos da presente decisão: prorrogação do prazo para adesão ao acordo coletivo

Ainda que um número relevante de poupadore tenha celebrado acordo com a instituição bancária, resolvendo definitivamente o conflito, entendo necessário manter aberta a possibilidade de novas adesões, afastando qualquer prejuízo àqueles que ainda não buscaram os valores a que têm direito.

Destaco que tal medida tem por objetivo assegurar que não haja prejuízo decorrente da extinção definitiva da presente ADPF.

Diante disso, atento aos objetivos buscados com o acordo coletivo homologado, fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadore, determinando aos signatários do acordo coletivo que evidem todos os esforços para que os poupadore que ainda não aderiram ao acordo o façam dentro do prazo ora estabelecido.

ADPF 165 / DF

Ante o exposto, julgo procedente a presente ADPF e declaro a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, acolhendo o pedido no item 219 da petição inicial, reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança.

É como voto.